

SILVIA DANIELE AKIKO ARAKI

**O CONCEITO DE EMPRESA E O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO: UMA  
ANÁLISE DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA.**

CURITIBA

2005

SILVIA DANIELE AKIKO ARAKI

O CONCEITO DE EMPRESA E O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO: UMA ANÁLISE  
DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA.

Monografia apresentada como requisito para conclusão de Curso de Bacharelado em Direito, Setor Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná pela acadêmica Silvia Daniele Akiko Araki, 5º ano diurno, matrícula 20013741-3.

Orientador: Prof. Edson Isfer.

M  
G=0  
yu

CURITIBA

2005


## TERMO DE APROVAÇÃO


SILVIA DANIELE AKIKO ARAKI


O CONCEITO DE EMPRESA E O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO: UMA ANÁLISE  
DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA.

Monografia aprovada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em  
Direito, Setor Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte  
banca examinadora:

Orientador:

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Edson Isfer

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Carlos Joaquim de Oliveira Franco

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Fábio Leandro Tokars

**Curitiba, 25 de outubro de 2005.**

*Aos meus pais e meus tios, Ivo e Aparecida.*

*Ao Ricardo, pelo incentivo e apoio.*

*Ao Professor Edson Isfer, pela orientação e pelas aulas de Direito Comercial que contribuíram para a realização desta monografia.*

## SUMÁRIO

<b>Resumo</b>	<b>vii</b>
<b>Introdução</b>	<b>01</b>
<b>Capítulo 1. CONCEITO DE EMPRESA</b>	<b>03</b>
1.1. Notícia histórica	03
1.2. Noção econômica de empresa	04
1.3. Conceito jurídico de empresa	06
1.3.1. Os perfis da empresa: teoria de Asquini	06
1.3.1.1. Perfil subjetivo	07
1.3.1.2. Perfil funcional	07
1.3.1.3. Perfil objetivo	08
1.3.1.4. Perfil corporativo	09
1.4. Recepção do conceito econômico pela doutrina	09
1.5. Posição atual da doutrina privada: empresa como atividade	11
1.6. Pluralidade de acepções no ordenamento jurídico	12
<b>Capítulo 2. DIREITO CONCURSAL BRASILEIRO</b>	<b>14</b>
2.1. A evolução histórica dos procedimentos concursais	14
2.2. Concepção privatística	14
2.3. Concepção preservacionista	17
2.4. Lei de Recuperação e Falência: Adoção da concepção preservacionista	19
2.5. Recuperação Judicial e Extrajudicial	21
2.5.1. Requisitos da Recuperação Judicial e da Extrajudicial	22
2.5.2. Legitimidade ativa da Recuperação Judicial e da Extrajudicial	25
2.5.3. Efeitos da Recuperação Judicial e da Extrajudicial	26
2.5.4. Modalidades de Recuperação Judicial de empresa	28

<b>Capítulo 3. INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESA</b>	<b>30</b>
3.1. Situação de crise econômico-financeira	30
3.1.1. Noção de inadimplemento, iliquidez e insolvência	31
3.1.2. Causas do estado de crise econômico-financeira	32
3.2. Viabilidade da empresa	33
3.2.1. Parâmetros objetivos para o exame da viabilidade da empresa	34
3.2.2. Conseqüências da viabilidade e da inviabilidade da empresa	35
3.3. Função social da empresa	36
3.4. Preservação da empresa	38
<b>Conclusão</b>	<b>40</b>
<b>Referências Bibliográficas</b>	<b>42</b>

## RESUMO

O presente trabalho pretende trazer elementos para a análise do conceito de empresa e de suas implicações no âmbito do instituto da recuperação, disciplinado pela lei n.º 11.101/05. Para tanto, analisa-se a noção econômica de empresa, a qual é utilizada como substrato do conceito jurídico que, por sua vez, é abordado a partir da teoria de ASQUINI. A análise dessa teoria possibilita verificar a prevalência do aspecto funcional no âmbito do direito privado, sendo a empresa conceituada como atividade econômica organizada. Esta concepção é adotada pela lei de recuperação e falência, a qual regula a recuperação judicial e a extrajudicial, visando à preservação e recuperação de empresas viáveis, que muito contribuem para o meio social no qual se inserem.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o conceito de empresa, bem como o instituto da recuperação, acolhidos pela lei 11.101/2005, que adotou novos procedimentos concursais, quais sejam, a recuperação judicial e a extrajudicial, buscando a preservação da empresa.

Assim, no primeiro capítulo é analisado o conceito de empresa. Para tanto, faz-se necessária uma análise da sua noção econômica, a qual é recepcionada pelo direito. Nesse sentido, é abordada a teoria de ASQUINI, a qual buscou conceituar juridicamente a empresa com base nas diversas acepções que o termo encontra no direito positivo.

A análise dessa teoria permite verificar que, no âmbito do direito privado, prevalece a noção de empresa sob o seu aspecto funcional, ou seja, a empresa é entendida como atividade econômica organizada. Essa noção é adotada pela lei de recuperação e falência, objeto do segundo capítulo.

Nesse segundo capítulo será analisado o direito concursal brasileiro. Para tanto, é analisada a concepção privatística, por meio da qual os procedimentos concursais visam a proteção dos interesses do devedor e dos credores, destacando-se que o Decreto-lei 7.661/1945, o qual regulava a concordata preventiva e a suspensiva, adotava essa concepção.

Analisa-se, também no segundo capítulo, a concepção preservacionista, segundo a qual os procedimentos concursais visam, além dos interesses do devedor e dos credores, preservar a empresa. A lei de recuperação e falência adota essa concepção, de modo que a recuperação judicial e a extrajudicial visam salvaguardar o princípio da preservação da empresa. Nesse sentido, são analisados os requisitos, a legitimidade ativa e os efeitos dessas medidas, bem como as modalidades da recuperação judicial.

Verificada a prevalência do conceito de empresa como atividade econômica organizada pelo direito privado, bem como a regulação da recuperação judicial e extrajudicial pela lei de recuperação e falência, é analisado, no último capítulo, o instituto da recuperação de empresa, cuja análise pressupõe a abordagem das



noções de estado de crise econômico-financeira do devedor, viabilidade econômica, função social e preservação da empresa.

## CAPÍTULO 1. CONCEITO DE EMPRESA.

### 1.1. Notícia histórica.

Segundo Jorge LOBO<sup>1</sup>, no século XVIII não se chegou a esboçar um conceito jurídico de empresa, pois a agricultura era a principal fonte de riqueza, enquanto o comércio e as indústrias eram incipientes. Assim, a necessidade de se buscar um conceito jurídico somente se deu com a industrialização e maior desenvolvimento do capitalismo, ocorridos no século XIX, alcançando seu apogeu no século XX.

O mesmo autor aduz que a noção de empresa surgiu pela primeira vez no Código Comercial francês de 1807, o qual, ao enumerar os atos de comércio, arrolou “todas as empresas de manufaturas, de comissão, de transporte por terra e água’ e ‘todas as empresas de fornecimento, de agência, escritórios de negócios, estabelecimentos de vendas em leilão, de espetáculos públicos’, bem como todas as empresas de construção”<sup>2</sup>, sem que fosse apresentada uma definição para o conceito.

Segundo Waldírio BULGARELLI<sup>3</sup>, esse *nomen iuris* inicialmente recepcionado pelo direito não correspondia precisamente ao conceito de “organização dos fatores de produção”, embora tendesse para essa orientação.

Tanto é assim, que conforme menciona Jorge LOBO<sup>4</sup>, a doutrina francesa interpretou a noção de empresa prevista no Código Comercial francês ora como ato, ora como contrato de locação de serviços, ou ainda, como uma organização criada para atender a determinadas atividades.

Destaca-se, ainda, em conformidade com Waldírio BULGARELLI<sup>5</sup>, que o Código francês influenciou os códigos posteriores, dentre eles o Código Comercial Brasileiro de 1850, os italianos de 1865 e 1882 e o alemão de 1861, de modo que a noção de empresa foi assimilada pelo direito, sendo referida nas legislações subseqüentes, bem como na jurisprudência e na doutrina.

---

<sup>1</sup> LOBO, Jorge. A empresa: novo instituto jurídico. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 125, p. 30, jan/mar 2002.

<sup>2</sup> LOBO, Jorge. Op. cit. p. 35.

<sup>3</sup> BULGARELLI, Waldírio. *A teoria jurídica da empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 10.

<sup>4</sup> LOBO, Jorge. Idem. p. 35-36.

<sup>5</sup> BULGARELLI, Waldírio. Op. cit. p. 10.

Assim, tendo em vista a importância da empresa na Economia Política e, conseqüentemente, a necessidade desse instituto ser recepcionado pelo direito, far-se-á uma análise da noção econômica e do conceito jurídico de empresa.

## 1.2. Noção econômica de empresa.

Primeiramente, destaca-se que, em que pese a noção de empresa ter surgido no Código Comercial francês, a empresa não é uma criação do legislador, mas, segundo Fábio Leandro TOKARS<sup>6</sup>, caracteriza-se como uma realidade econômica, surgida da necessidade dos comerciantes e sociedades comerciais de organizar o capital e o trabalho.

Nesse sentido, Fran MARTINS<sup>7</sup> assinala que a empresa nasceu como “um organismo formado por uma ou várias pessoas com a finalidade de exercitar atos de manufatura ou circulação de bens ou prestação de serviços”. Desse modo, segundo Fernando Netto BOITEUX<sup>8</sup>, a empresa significa a “organização (conjunto organizado) dos fatores de produção”.

Destarte, conforme mencionado por A. J. AVELÃS NUNES “os indivíduos, as famílias e as empresas surgem como agentes econômicos isolados que operam no mercado como compradores e vendedores”<sup>9</sup>.

Afinal, consoante assinala A. J. AVELÃS NUNES<sup>10</sup>, com o desenvolvimento da produção de mercadorias para serem vendidas no mercado, “a actividade produtiva (distinta da actividade para a economia doméstica) passa a prosseguir um objectivo homogéneo, quantificável e mensurável, o ganho monetário”.

Assim, surge a categoria de *lucro capitalista*, bem como a noção de *empresa capitalista* distinta da *economia doméstica*, já que, conforme destaca A. J. AVELÃS NUNES<sup>11</sup>, “para a empresa capitalista, a maximização do lucro é o único objectivo a prosseguir”.

---

<sup>6</sup> TOKARS, Fábio Leandro. *A sociedade unipessoal em face da teoria da empresa*. Curitiba, 1999, f. 57. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

<sup>7</sup> MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 10.

<sup>8</sup> BOITEUX, Fernando Netto. *A função social da empresa e o novo Código Civil*. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 125, p. 48, jan/mar 2002.

<sup>9</sup> AVELÃS NUNES, A. J. *Noção e Objecto da Economia Política*. Coimbra: Livraria Almedina, 1996. p. 40.

<sup>10</sup> AVELÃS NUNES, A. J. *Idem*, p. 53.

<sup>11</sup> AVELÃS NUNES, A. J. *Idem*, *ibidem*. p. 53.

Desse modo, segundo Rubens REQUIÃO<sup>12</sup>, com a evolução das organizações econômicas destinadas à produção, o papel da empresa como organização dos fatores de produção passou a ser relevantemente considerado pela Economia Política.

Sobre a concepção econômica da empresa, é a observação de Giuseppe FERRI<sup>13</sup>:

A produção de bens e serviços para o mercado não é consequência de atividade acidental ou improvisada, mas sim de atividade especializada e profissional, que se explica através de organismos econômicos permanentes nele predispostos. Estes organismos econômicos, que se concretizam da organização dos fatores de produção e que propõem a satisfação das necessidades alheias, e, mais precisamente, das exigências do mercado geral, tomam na terminologia econômica o nome de empresa.

Ademais, Rubens REQUIÃO<sup>14</sup>, a partir da noção de FERRI, afirma que a empresa:

Objetivamente considerada, apresenta-se como uma combinação de elementos pessoais e reais, colocados em função de um resultado econômico, e realizada em vista de um intento especulativo de uma pessoa, que se chama empresário.

Waldírio BULGARELLI<sup>15</sup> afirma que do ponto de vista econômico “tem-se como certa a idéia de que a empresa pressupõe a organização complexa dos fatores clássicos de produção”. Assim, embora seja possível distinguir a sua dimensão e enfatizar a posição do empresário ou a sua destinação ao mercado, essa organização, segundo a concepção econômica, é o verdadeiro substrato da empresa.

Desse modo, Waldírio BULGARELLI<sup>16</sup> conclui que a noção econômica de empresa:

(...) diz respeito à organização da atividade econômica, podendo-se adotar a conceituação de empresa, sob o aspecto econômico, oferecida por Broset A. Pont, como ‘organização de capital e de

---

<sup>12</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 49.

<sup>13</sup> *Apud* REQUIÃO, Rubens. *Op. cit.* p. 49

<sup>14</sup> REQUIÃO, Rubens. *Idem*, p. 50.

<sup>15</sup> BULGARELLI, Waldírio. Perspectivas da empresa perante o direito comercial. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 85, p.51.

<sup>16</sup> BULGARELLI, Waldírio. *Sociedades comerciais: empresa e estabelecimento*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1993. p. 20.

trabalho destinada à produção ou mediação de bens ou serviços para o mercado.

Na mesma senda, de acordo com Fábio Leandro TOKARS<sup>17</sup>, a empresa é tomada classicamente como “organização dos fatores de produção pelo empresário, com vistas ao desenvolvimento de uma atividade profissional tendente à consecução de um resultado lucrativo”.

Segundo Sylvio MARCONDES<sup>18</sup>, na concepção da empresa há um substrato econômico, o qual consiste na organização pelo empresário dos fatores de produção, a fim de que a atividade desenvolvida gere lucro, arcando o empresário com os riscos dela decorrentes.

Destarte, conforme conclui Sylvio MARCONDES<sup>19</sup>, “esse substrato, por estar implícito em todos os enunciados propostos para a definição de empresa, pode ser havido como ponto pacífico na controvérsia, a qual somente surge quando se trata de complementar o conceito econômico, mediante elementos de ordem jurídica”.

### **1.3. Conceito jurídico de empresa.**

#### **1.3.1. Os perfis da empresa: teoria de ASQUINI.**

ASQUINI<sup>20</sup> buscou conceituar juridicamente a empresa com base nas diversas acepções que o termo encontra no direito positivo. Desse modo, com fundamento no ordenamento jurídico italiano, procurou conferir uma roupagem jurídica à empresa, um fenômeno substancialmente econômico. Segundo esse renomado autor italiano:

O conceito de empresa é o conceito de um fenômeno econômico poliédrico, o qual tem sob o aspecto jurídico, não um, mas diversos perfis em relação aos diversos elementos que o integram. As definições jurídicas de empresa podem, portanto, ser diversas, segundo o diferente perfil, pelo qual o fenômeno econômico é encarado.

---

<sup>17</sup> TOKARS, Fábio Leandro. Op. cit. 57.

<sup>18</sup> *Apud* BULGARELLI, Waldírio. *Perspectivas...* Op. cit. p. 59.

<sup>19</sup> *Apud* BULGARELLI, Waldírio. *Perspectivas...* Idem, p. 59.

<sup>20</sup> ASQUINI, A. *Perfis da empresa*. Tradução de Fábio Konder Comparato. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 109-110, p. 120, out/dez 1996.

Portanto, segundo ASQUINI, não seria possível estabelecer contornos rígidos ao fenômeno da empresa que originassem um conceito jurídico único. Assim, ele conceitua a empresa por meio de quatro perfis: subjetivo, funcional, patrimonial (ou objetivo) e corporativo.

#### **1.3.1.1. Perfil subjetivo.**

Sob esse perfil, a empresa é considerada como sinônimo de empresário, ou seja, aquele que é responsável pela movimentação dos fatores de produção. Destarte, conforme menciona Fábio Ulhoa COELHO<sup>21</sup>, “a pessoa (física ou jurídica) que organiza a produção ou circulação de bens ou serviços é identificada como a própria empresa”.

Ademais, conforme aduz Carlos Maurício Sakata MIRANDOLA<sup>22</sup>, “também pode ocorrer que o vocábulo empresário seja usado para se tratar do estabelecimento, metonímia justificada por o empresário não-estar só na empresa, mas também por ser sua cabeça e alma”.

Segundo Stella Maris Nerone LACERDA<sup>23</sup>, “o vocábulo empresa é, nesse aspecto, utilizado de forma a expressar equivalência com o termo empresário, tomando-se este último em seu aspecto subjetivo, ou seja, a sua própria essência dirigente”.

Nesse sentido, Jorge LOBO<sup>24</sup> destaca que o Código Civil italiano e leis extravagantes muitas vezes equiparam a empresa e o empresário, como ocorre, no ordenamento jurídico brasileiro, com a Consolidação das Leis do Trabalho que, em seu artigo 2º<sup>25</sup>, equipara as noções de empresa e empresário.

#### **1.3.1.2. Perfil funcional.**

---

<sup>21</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 03.

<sup>22</sup> MIRANDOLA, Carlos Maurício Sakata. Apontamentos para uma teoria geral da empresa: uma visão pragmática. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, v. 94, p. 442, 1999.

<sup>23</sup> LACERDA, Stella Maris Nerone. *Função social da empresa: um princípio constitucional em construção*. Curitiba, 2002, f. 32. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

<sup>24</sup> LOBO, Jorge. Op. cit. p. 34.

<sup>25</sup> “Artigo 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”.

Sob esse prisma, a empresa é considerada como a própria atividade do empresário, ou seja, é analisada sob seu prisma funcional ou dinâmico. Segundo ASQUINI<sup>26</sup>, deve ser compreendida como “força em movimento que é a atividade empresarial dirigida para um determinado escopo produtivo”.

Segundo Carlos Maurício Sakata MIRANDOLA<sup>27</sup>, esse perfil é relevante para a teoria jurídica da empresa, pois “serve (1) para se chegar à noção de empresário e (2) da diversidade de atividade (agrícola ou comercial) depende a qualificação do empresário e (3) para a aplicação das normas particulares relativas às relações de empresa”.

Nessa senda, Jorge LOBO<sup>28</sup> assinala que “a empresa é uma organização produtiva cuja força motriz a conduz a um determinado escopo, desde o início perseguido pelo empresário, razão mesma da criação da empresa”.

Fábio Ulhoa COELHO<sup>29</sup> destaca que a empresa é tida como “um conjunto de atos racionais e seriais organizados pelo empresário com vistas à produção ou circulação de bens ou serviços”.

Por fim, destaca-se que o Código Civil de 2002, o qual unificou o direito privado, adota esse perfil funcional da empresa, pois do conceito legal de empresário previsto no artigo 966, denota-se a empresa como “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

### **1.3.1.3. Perfil objetivo.**

Sob esse aspecto, a empresa é tida como patrimônio azial ou estabelecimento. No entanto, ASQUINI<sup>30</sup> afirma que “o fenômeno econômico da empresa, projetado sobre o terreno patrimonial, dá lugar a um patrimônio especial distinto, por seu escopo, do restante patrimônio do empresário”.

Assim, embora esse perfil faça uma correspondência entre a empresa e o estabelecimento, não se pode confundi-los, uma vez que, nas palavras de Jorge

---

<sup>26</sup> ASQUINI, A. Perfis da empresa. Op. cit. p. 120.

<sup>27</sup> MIRANDOLA, Carlos Maurício Sakata. Op. cit. p. 442.

<sup>28</sup> LOBO, Jorge. Op. cit. p. 34.

<sup>29</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Op. cit. p. 03.

<sup>30</sup> ASQUINI. Op. cit. p. 118.

LOBO<sup>31</sup>, “são díspares, pois a empresa gera um complexo de relações jurídicas, enquanto o estabelecimento apenas consubstancia um complexo de bens”.

Nesse sentido, segundo Carlos Maurício Sakata MIRANDOLA<sup>32</sup>, ASQUINI não adota a doutrina dominante que entendia o estabelecimento como “o complexo de bens destinados à atividade empresarial (conceito econômico)”, mas defende que é “um complexo de direitos heterogêneos (sobre bens e sobre serviços de empregados e terceiros, que se relacionam à atividade)”.

#### **1.3.1.4. Perfil corporativo.**

Sob esse ponto de vista, a empresa é compreendida como uma instituição, resultante da reunião de pessoas, objetivando um fim comum. Segundo Jorge LOBO<sup>33</sup>, “a empresa é o resultado final de união entre empresários e seus colaboradores com vista a alcançar um objetivo comum com benefício para todas”.

Assim, todos aqueles envolvidos na instituição, empresário, empregados e colaboradores não estariam apenas ligados entre si por uma soma de relações individuais, mas, segundo ASQUINI<sup>34</sup>:

O empresário e seus colaboradores dirigentes, funcionários, operários, não são de fato, simplesmente, uma pluralidade de pessoas ligadas entre si por uma soma de relações individuais de trabalho, com fim individual; mas formam um núcleo social organizado, em função de um fim econômico comum, no qual se fundem os fins individuais do empresário e dos singulares colaboradores: a obtenção do melhor resultado econômico na produção.

Segundo Carlos Maurício Sakata MIRANDOLA<sup>35</sup> o perfil corporativo repercutiu no ordenamento jurídico italiano, pois “a Carta del Lavoro (...) fala de empresário como ‘organizador de empresa’, do empregado como ‘colaborador ativo da empresa’”.

#### **1.4. Recepção do conceito econômico pela doutrina.**

---

<sup>31</sup> LOBO, Jorge. Op. cit. p. 34.

<sup>32</sup> MIRANDOLA, Carlos Maurício Sakata. Op. cit. p. 443.

<sup>33</sup> LOBO, Jorge. Op. cit. p. 34.

<sup>34</sup> ASQUINI. Op. cit. p. 122.

<sup>35</sup> MIRANDOLA, Carlos Maurício Sakata. Op. cit. p. 443.



Ressalte-se que mesmo a teoria de ASQUINI, elaborada com base em acepções do direito positivo italiano, não desprezou o caráter substancialmente econômico do conceito de empresa. Na doutrina, há diversos autores que propõem a recepção do conceito econômico no plano jurídico.

Em reforço a esse entendimento, destaca-se o ensinamento de Leandro TOKARS<sup>36</sup>, “a conceituação jurídica da empresa não se pode afastar de sua realidade econômica, razão pela qual os doutrinadores repetida e acertadamente referem que o conceito jurídico se amolda ao econômico, não podendo o jurista pretender a criação de uma ficção que não se conforme à realidade dos fatos”.

Waldírio BULGARELLI<sup>37</sup>, abordando o tema, enfatiza a correlação do conceito econômico aos fatos, o que impediria a construção de um conceito jurídico apartado do conceito econômico:

As dificuldades para isolar esse conceito advieram, portanto, de um erro metodológico, devido ao que se chama de desvios conceituais, pois se a natureza da empresa é múltipla, impossível ser tomada como um todo no Direito, já o seu conceito existe e coincide necessariamente com o conceito econômico, pois não se pode pretender um conceito jurídico que dê as costas à realidade.

Assim, esse autor afirma que o conceito jurídico é essencialmente equivalente ao econômico. No entanto, concebido de acordo com “a visão e a linguagem da ciência que o elabora: no caso da ciência jurídica de forma a se ajustar às categorias instrumentais com que opera”.<sup>38</sup>

Seguindo esse entendimento, Rubens REQUIÃO<sup>39</sup> observa que os juristas não conseguiram construir um conceito estritamente jurídico de empresa, pois “o conceito jurídico de empresa se assenta no conceito econômico”.

Conclui-se, assim, que os doutrinadores ao tentarem conceituar a empresa juridicamente não podem abandonar a noção econômica desse fenômeno, adaptando-a, porém, à linguagem jurídica. A posição atual da doutrina, ao privilegiar o aspecto funcional da empresa, conceituando-a como atividade, reflete a importância da noção econômica, conforme se abordará no item seguinte do presente trabalho.

---

<sup>36</sup> TOKARS, Fábio Leandro. Op. cit. p. 57-58.

<sup>37</sup> BULGARELLI, Waldírio. Perspectivas... Op. cit. p. 59.

<sup>38</sup> BULGARELLI, Waldírio. *A teoria...* Op. cit. p. 202.

<sup>39</sup> REQUIÃO, Rubens. Op. cit. p. 50.

### 1.5. Posição atual da doutrina privada: empresa como atividade.

Em que pese a pluralidade de acepções de empresa, no âmbito do direito privado, prevalece a noção de empresa sob o seu perfil funcional, ou seja, a empresa é entendida como atividade econômica organizada.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa COELHO<sup>40</sup> elucida que: “a evolução da teoria da empresa, porém, implicou a paulatina desconsideração dos perfis subjetivo, objetivo e corporativo. Concentraram-se, com efeito, os autores, no perfil funcional como sendo o conceito jurídico mais apropriado para a empresa”.

Tanto é assim, que, conforme mencionado no item 1.3.1.2, o Código Civil de 2002 adota o perfil funcional da empresa, cuja definição é extraída do conceito legal de empresário disposto no artigo 966.

Assim, para Fábio Ulhoa COELHO<sup>41</sup>, a empresa deve “forçosamente ser definida como atividade, uma vez que há conceitos legais próprios para empresário (CC, art. 966) e estabelecimento (CC, art. 1.142)”. Waldírio BULGARELLI<sup>42</sup>, na mesma senda, destaca que:

Não há dúvida também de que o perfil que mais ganhou relevo foi o da atividade econômica organizada, que veio merecendo os favores da doutrina, inclusive da mais atual e não só na Itália, que decididamente nela assenta a construção da teoria jurídica da empresa, deduzida do conceito de empresário e vinculada ao estabelecimento.

Assim, sob o prisma do direito privado, conforme assinala Dylson DÓRIA<sup>43</sup>, “a empresa se traduz numa atividade exercida pelo empresário, sendo-lhe indiferentes o capital e o trabalho, quando olhados isoladamente, pois mais não são que bens e pessoas”.

Com o mesmo entendimento, elucida Rubens REQUIÃO<sup>44</sup>, “no ângulo do direito comercial, empresa, na acepção jurídica, significa uma atividade exercida pelo empresário”.

---

<sup>40</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Op. cit. p. 05.

<sup>41</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Idem, p. 06.

<sup>42</sup> BULGARELLI, Waldírio. *A teoria...* Op. cit. p. 142.

<sup>43</sup> *Apud* TOKARS, Fábio Leandro. Op. cit. f. 68.

<sup>44</sup> REQUIÃO, Rubens. Op. cit. p. 51.

## 1.6. Pluralidade de acepções no ordenamento jurídico.

Se no campo doutrinário preponderou o perfil funcional, sendo a empresa conceituada como atividade, necessário é reconhecer que no ordenamento jurídico o termo aparece em diversas acepções, de que é exemplo o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”.

Conforme se verifica na redação desse artigo, é dada à empresa a acepção de sujeito de direito. Assim, conforme abordado no item 3.1.1, no qual se analisou o perfil subjetivo da teoria de ASQUINI, a empresa é considerada como sinônimo de empresário.

Outro exemplo da acepção subjetiva dada à empresa é a Lei de Acidentes de Trabalho (Decreto 61.784/1967), a qual, conforme cita Stella Maris Nerone LACERDA<sup>45</sup>, “considera empresa para efeitos de acidente: o empregador; o presídio quando nele se exerça atividade organizada, a repartição pública, e também a autarquia”.

A Lei n.º 4.137/1962, revogada pela lei n.º 8.884/1994, por outro aspecto, previa em seu artigo 6º que “considera-se empresa toda organização de natureza civil ou mercantil destinada à exploração por pessoa física ou jurídica de qualquer atividade com fins lucrativos”. Segundo Rubens REQUIÃO<sup>46</sup>, essa definição tinha sentido objetivo.

Além de mencionar essa mesma lei, Fernando Netto BOITEUX cita a Lei de Sociedades por Ações, cujo caput do artigo 2º prevê que “pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes”.

Conforme entendimento de Fernando Netto BOITEUX<sup>47</sup>, “a única distinção entre os conceitos pode ser identificada no fato de que a Lei de Sociedades por Ações só se refere à empresa de fim lucrativo, pois ela só regula, por sua natureza, a empresa comercial”.

---

<sup>45</sup> LACERDA, Stella Maris Nerone. Op. cit. f. 51.

<sup>46</sup> REQUIÃO, Rubens. Op. cit. p. 58.

<sup>47</sup> BOITEUX, Fernando Netto. Op. cit. p. 49.

Destaca-se, também, que no Código Civil, o conceito de empresa é derivado do de empresário, tal como no Código italiano de 1942. Segundo Fernando Netto BOITEUX<sup>48</sup>, “As referências à empresa nos artigos 966, 968, 972, 974 e 975 no novo Código nos permitem afirmar, no entanto, como se encontra bem claro nos dois últimos artigos citados, que a empresa se exerce, ou seja: ela é o resultado da atividade do empresário”.

A Lei de Recuperação e Falência, quando trata da recuperação judicial, traz uma acepção de empresa, embasada no perfil funcional, concebendo-a como atividade, pois conforme assinala o artigo 47:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise-econômica financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Vê-se, portanto, que à luz do ordenamento jurídico brasileiro o conceito de empresa consagra diversas acepções, o que demonstra o acerto da abordagem de ASQUINI. Procura-se, neste trabalho, analisar o conceito de empresa adotado pela Lei 11.101/2005 e suas conseqüências, o que se fará no momento oportuno.

---

<sup>48</sup> BOITEUX, Fernando Netto. Op. cit. p. 49.

## **CAPÍTULO 2. DIREITO CONCURSAL BRASILEIRO.**

### **2.1. A evolução histórica dos procedimentos concursais.**

Segundo Nelson ABRÃO<sup>49</sup>, a história dos procedimentos concursais, desde o surgimento do instituto da falência até hoje, pode ser dividida em três fases: a primeira é desenvolvida até a Primeira Guerra Mundial; a segunda abarca o período compreendido entre as duas guerras mundiais e, por fim, a terceira inicia-se após a Segunda Guerra Mundial.

Nos itens subseqüentes, observar-se-á que nas duas primeiras fases históricas os procedimentos concursais seguem uma concepção privatística, enquanto que na terceira fase histórica é desenvolvida uma concepção preservacionista, a qual acaba sendo adotada nos procedimentos concursais.

### **2.2. Concepção privatística.**

A primeira fase dos procedimentos concursais consiste no período que vai do surgimento do instituto da falência até a Primeira Guerra Mundial. Nessa época, conforme destacado por Maria Celeste Moraes GUIMARÃES<sup>50</sup>, “os procedimentos existentes para o caso de insolvência nos diversos sistemas legislativos consistiam, principalmente, em instrumentos de execução do patrimônio do devedor”.

Nesse sentido, Trajano de Miranda VALVERDE<sup>51</sup> destaca a utilização do processo de execução coletiva contra o devedor insolvente, sendo que, no direito romano, a garantia dos credores recaía sobre a pessoa do devedor, somente após longo período histórico, surgiu a noção de “satisfação ou pagamento dos credores pela venda dos bens do devedor”.

Na segunda fase, desenvolvida no período entre as duas grandes guerras mundiais, simultaneamente às crises da indústria, segundo Nelson ABRÃO<sup>52</sup>, começa a aflorar o interesse pela continuação da empresa, mas essa possibilidade

---

<sup>49</sup> ABRÃO, Nelson. *Nova disciplina jurídica da crise econômica da empresa*. São Paulo: Rumo, 1984. p. 09.

<sup>50</sup> GUIMARÃES, Maria Celeste Moraes. *Recuperação judicial de empresas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 123.

<sup>51</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à lei de falências*. v. 1. 4. ed. rev. e atualizada/ por J. A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 2.

<sup>52</sup> ABRÃO, Nelson. *Curso de Direito Falimentar*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Leud, 1997. p. 32.

“permanece sempre em mãos de particulares: na do devedor, que pode não solicitá-la, e na dos credores, que podem não concedê-la, qualquer que seja o interesse da coletividade”.

Destarte, Nelson ABRÃO<sup>53</sup> conclui que, “enfocando exclusivamente a relação devedor-credores, os procedimentos concursais em suas duas primeiras fases históricas não poderiam deixar de ter uma conotação liquidatória e solutória, como concepção finalística, e processual, como metodológica”.

Ademais, analisando a evolução histórica dos procedimentos concursais, afirma Nelson ABRÃO<sup>54</sup> que, apesar do Decreto-lei 7.661/1945 ter surgido após a Segunda Guerra Mundial, o que, cronologicamente, o enquadraria na terceira fase histórica dos procedimentos concursais, ele segue a mesma racionalidade das legislações editadas na segunda fase dos procedimentos concursais.

Assim, conforme assinala Maria Celeste Morais GUIMARÃES<sup>55</sup>, o diploma revogado tinha por escopo a proteção dos interesses dos credores e do devedor. No entanto, dificilmente os procedimentos concursais eram utilizados para proteger esses dois interesses.

Verifica-se, portanto, um dualismo pendular, conforme aduz Fábio Konder COMPARATO<sup>56</sup>: “protege-se alternadamente o insolvente, ou os seus credores, ao sabor da conjuntura econômica e da filosofia política do momento”.

Ademais, conforme analisado por Nelson ABRÃO<sup>57</sup>, no Decreto-lei 7.661/1945 prevaleceu uma concepção processual, focalizada na relação entre devedor e credores:

(...) princípio basilar em que se assentou nossa Lei de Falências foi o de disciplinar meios tendentes a acertar a situação obrigacional entre devedor-credores, o que, até certo ponto se constituiu em objetivo normal dos procedimentos concursais. Mas, exacerbou-se num processualismo tal que as tricas formais acabaram ofuscando a realidade econômica, de modo que o próprio fim precípua a que a lei se propõe – realização do direito dos credores – acaba frustrado.

Com o mesmo entendimento, Paulo Roberto ARNOLDI<sup>58</sup> destaca que “a legislação falimentar brasileira guarda a mentalidade das legislações editadas na

---

<sup>53</sup> ABRÃO, Nelson. *Curso...* Op. cit. p. 33.

<sup>54</sup> ABRÃO, Nelson. *Curso...* Idem, p. 33

<sup>55</sup> GUIMARÃES, Maria Celeste Morais. Op. cit. p. 129.

<sup>56</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos jurídicos da macro-empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. p. 97.

<sup>57</sup> ABRÃO, Nelson. *O novo direito falimentar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p.164-165.

fase anterior à I Grande Guerra, com objetivo liquidatório-solutório, como concepção finalística e processual”.

Destaca-se que o Decreto-lei 7.661/1945 regulava a concordata preventiva e a suspensiva. A primeira, conforme assinala Rubens REQUIÃO<sup>59</sup>, visava “prevenir a falência do devedor”, já a segunda tinha por finalidade “suspender a falência, restabelecendo no devedor falido a plenitude de sua atividade empresarial”.

Além dos procedimentos concursais, esse diploma legal disciplinava o procedimento falimentar, por meio do qual as atividades do devedor eram cessadas, seus bens arrecadados e liquidados para a realização do pagamento do passivo. Em que pese a falência tivesse esse fim, destaca-se que, o Decreto-lei 7.661/1945, por meio do seu artigo 74, possibilitava ao falido continuar o seu negócio.

No entanto, conforme menciona Osvaldo BIOLCHI<sup>60</sup>, relator do projeto de lei, apesar desse diploma legal permitir a continuação do negócio a pedido do falido ou a concordata suspensiva, “ambos os institutos se relevaram inócuos”.

Nesse sentido, Maria Celeste Moraes GUIMARÃES<sup>61</sup> destaca que por meio da concordata suspensiva “o único interesse protegido pelo instituto é o interesse pessoal do devedor de continuar o seu negócio”. Assim, segundo a autora, a concordata se caracteriza como uma liberalidade, um privilégio concedido ao devedor.

Nessa senda, destaca-se a crítica de Rubens REQUIÃO<sup>62</sup> aos procedimentos concursais regidos pela antiga lei falimentar:

O erro fundamental do sistema da concordata preventiva, e mesmo da concordata suspensiva, em nossa Lei de Falências, é permitir sua concessão atendidos, apenas, alguns pressupostos formais. Não se cogita de saber as verdadeiras causas da insolvência do devedor; não se cogita sequer de indagar se ele tem um plano viável para a reorganização de sua empresa; não se indaga se foi ele inepto ou incompetente.

Desse modo, conforme aduz Maria Celeste Moraes GUIMARÃES<sup>63</sup>, “a empresa segue a sorte do empresário, como se fora simples objeto de sua

---

<sup>58</sup> ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. O novo modelo jurídico da empresa nacional e a reforma da lei de falências. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 663, p.253, jan 1991.

<sup>59</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*. v. 2. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1995. p. 6.

<sup>60</sup> TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. X.

<sup>61</sup> GUIMARÃES, Maria Celeste Moraes. Op. cit. p. 132.

<sup>62</sup> REQUIÃO, Rubens. A crise do direito falimentar brasileiro. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Malheiros, v. 14, p.28, 1974.

propriedade”. Assim, o processamento da concordata depende apenas do atendimento de alguns requisitos formais, sem que sejam considerados a potencialidade econômica da empresa e os interesses nela envolvidos.

No entanto, a necessidade de conciliar os interesses do devedor e dos credores com os demais interesses envolvidos na empresa, fez com que fosse desenvolvida uma concepção preservacionista.

### **2.3. Concepção preservacionista.**

Além das duas fases da evolução histórica dos procedimentos concursais analisadas no item anterior, há uma terceira fase, na qual houve a superação da concepção privatística. Essa fase, iniciada após a Segunda Guerra Mundial, conforme elucida Maria Celeste Morais GUIMARÃES<sup>64</sup>, caracteriza-se por:

(...) um maior interesse do Estado pela eliminação da insolvência da empresa, uma vez que as empresas insolventes não se limitam, em face de suas dimensões, a arriscar apenas o capital dos sócios, mas também o capital dos poupadores ou dos intermediadores do crédito, transmitindo, assim, em ondas cada vez maiores os efeitos prejudiciais da sua insolvência.

Nessa senda, Jorge LOBO<sup>65</sup> aduz: “a evolução histórica do instituto da falência, em verdade, demonstra que, hoje, mais do que nunca, há um grande interesse do Estado na permanência das empresas econômicas e financeiramente viáveis, o que fez surgir o denominado ‘princípio da conservação da empresa’”.

Destarte, o princípio norteador dos procedimentos concursais é o da preservação da empresa, garantindo-se a continuação da atividade. Assim, consoante os ensinamentos de Nelson ABRÃO<sup>66</sup>:

O pagamento dos credores, que se constituía na preocupação fundamental dos procedimentos concursais em suas duas primeiras fases históricas, é relegado a um terceiro plano; não que ele seja sem importância, mas no sentido de que advirá naturalmente como consequência da prossecução da atividade e da manutenção dos empregos.

---

<sup>63</sup> GUIMARÃES, Maria Celeste Morais. *Idem*, p. 133.

<sup>64</sup> GUIMARÃES, Maria Celeste Morais. *Op. cit.* p. 127.

<sup>65</sup> LOBO, Jorge. *Direito Concurso*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 6.

<sup>66</sup> ABRÃO, Nelson. *Curso...* *Op. cit.* p. 35.



Com o mesmo entendimento, assinala Massaguer FUENTES<sup>67</sup>, “o Direito da Insolvência, que, nos primórdios, era destinado apenas a salvaguardar os interesses dos credores e, depois, os interesses da economia nacional, tem, hoje, sem dúvida, por finalidade precípua proteger, por todos os modos e meios possíveis, os interesses sociais”.

Nesse sentido, destacam-se, também, as lições de Angel Rojo FERNÁNDEZ-RIO<sup>68</sup>:

(...) impõe-se uma nova filosofia do Direito Concursal, que pretende garantir não apenas os direitos e interesses do devedor e os direitos e interesses dos credores, mas também quiçá, sobretudo, os superiores direitos e interesses da empresa, dos seus empregados e da comunidade em que ela atua, pois as dificuldades econômicas, financeiras, técnicas, tecnológicas e gerenciais da empresa não preocupam somente ao devedor e a seus credores, porém, por igual, ao Poder Público e à coletividade, sendo certo que, além e acima do interesse privado de composição dos conflitos entre devedor e seus credores, há o interesse público e social da preservação, reorganização, saneamento e desenvolvimento da empresa.

Destarte, verifica-se a superação da concepção privatística adotada pelos procedimentos concursais, por meio da qual eram protegidos apenas os interesses privados, ou seja, do devedor e dos credores. Nessa senda, Ricardo TEPEDINO<sup>69</sup> aduz:

No direito comercial moderno, ninguém mais desconhece que a sobrevivência da empresa, por todos os aspectos sociais e econômicos envolvidos, transcende os interesses privados dos seus acionistas e credores. A doutrina comercialista, de forma uníssona, aponta para que todos os esforços sejam desenvolvidos em favor da preservação da empresa, e com isso, dos empregos diretos e indiretos que ela gera, dos tributos que recolhe e da circulação de riquezas que propicia.

Portanto, consoante entendimento de Maria Celeste Morais GUIMARÃES<sup>70</sup>, “os procedimentos concursais não podem contemplar-se simplesmente da ótica privatística da necessidade de facilitar aos credores um meio processual para a satisfação de seus créditos”.

---

<sup>67</sup> Apud LOBO, Jorge. Direito da Crise Econômica da Empresa. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 754, p.12, ago 1998.

<sup>68</sup> Apud GUIMARÃES, Maria Celeste Morais. *Idem*, p. 164-165.

<sup>69</sup> TEPEDINO, Ricardo. A recuperação da empresa em crise diante do Decreto-Lei 7.661/1945. *Revista de Direito Mercantil*. São Paulo: Malheiros, v. 128, p.166, out/dez 2002.

<sup>70</sup> GUIMARÃES, Maria Celeste Morais. *Op. cit.* p. 163.

Afinal, conforme aduz a autora, além dos interesses dos credores, existem outros de igual importância, como “os interesses gerais do tráfico mercantil, os da manutenção de um certo nível ou volume de atividade em setores chave da economia, ou os de defesa do trabalho ou do emprego, que reclamam, na situação atual, uma atenção preferente”<sup>71</sup>.

Destarte, a proteção dos interesses do devedor e dos credores não deixou de ser um dos objetivos dos procedimentos concursais regidos pela concepção preservacionista, mas somente passou para um segundo plano.

Ademais, segundo assinala Waldo FAZZIO JÚNIOR<sup>72</sup>, a preservação da empresa se apresenta como “o caminho entendido como o mais eficaz para atender, praticamente, os direitos dos credores e direcionar a atividade empresarial”. Isso porque, com o soerguimento da empresa, aumenta a probabilidade dos credores receberem o que lhes é devido, sendo salvaguardados os interesses dos demais envolvidos.

Outrossim, com a concepção preservacionista, verifica-se que há uma alteração na concepção finalística dos procedimentos concursais. Nesse sentido, destaca-se o ensinamento de Nelson ABRÃO<sup>73</sup>:

O fenômeno juridicamente relevante é hoje a crise econômica da empresa e a busca de soluções para ela, dentro do ordenamento jurídico. Destarte, empresa e sua crise econômica são pontos básicos sobre os quais deve apoiar-se o novo ordenamento, e a partir dos quais devem ser fixados novos mecanismos dos procedimentos concursais.

Assim, diante da impossibilidade de se tutelar os interesses públicos e sociais envolvidos na empresa por meio dos procedimentos concursais previstos no Decreto-lei 7.661/1945, o qual seguia a concepção privatística, fez-se necessária uma mudança na legislação concursal brasileira.

#### **2.4. Lei de Recuperação e Falência: Adoção da concepção preservacionista.**

Conforme analisado no item 2.2, os procedimentos concursais regidos pelo Decreto-lei 7.661/1945 adotavam a concepção privatística. Assim, a concordata,

---

<sup>71</sup> GUIMARÃES, Maria Celeste Moraes. *Idem*, p. 163.

<sup>72</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 20.

<sup>73</sup> ABRÃO, Nelson. *Nova ...Op. cit.* p. 188.

preventiva ou suspensiva, levava em conta os interesses privados, ou seja, buscava tutelar os interesses do devedor e dos credores. No entanto, com a superação dessa concepção, surgiu a necessidade da legislação concursal se adaptar à concepção preservacionista.

Para tanto, foi elaborada uma nova lei que, após anos tramitando no Congresso Nacional, foi publicada em 11 de fevereiro de 2005. Trata-se da lei n.º 11.101/2005, a qual regula os institutos da recuperação judicial e extrajudicial e da falência. Segundo Osvaldo BIOLCHI<sup>74</sup>, relator do projeto de lei, o objetivo principal da nova lei é possibilitar a continuidade da empresa no mercado”.

Assim, verifica-se que a lei de recuperação e falência adota a concepção preservacionista, uma vez que os procedimentos concursais por ela regulados buscam atender ao princípio da preservação da empresa, não apenas tutelar os interesses do devedor e dos credores.

Nesse sentido, ressalta-se que no Parecer n.º 534/2004<sup>75</sup> da Comissão de Assuntos Econômicos, emitido pelo senador Ramez TEBET, sobre o então projeto de lei, é destacado o princípio da preservação da empresa como um dos princípios norteadores da nova legislação:

Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados intangíveis como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

A preservação da empresa viável, pela continuidade da atividade produtiva, garante a manutenção dos postos de trabalho, o recolhimento dos tributos e assegura os direitos dos credores. Ciente disso, o legislador de 2005 procurou superar a concepção privatística, enfatizando o relevo econômico e social da empresa, com a explícita adoção do princípio da preservação, a instruir a nova legislação concursal.

---

<sup>74</sup> TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord). Op. cit.. p. X.

<sup>75</sup> TEBET, Ramez. *Parecer n.º 534/2004 da Comissão de Assuntos Econômicos*. [online] Disponível na Internet vis [WWW.URL:<http://www.senado.gov.br>](http://www.senado.gov.br). Acesso em: 04/11/2004.

## 2.5. Recuperação Judicial e Extrajudicial.

A Lei n.º 11.101/2005 regula duas medidas que buscam salvaguardar o princípio da preservação da empresa, quais sejam, a recuperação judicial e a extrajudicial. A recuperação judicial está prevista no artigo 47:

Artigo 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Segundo Celso Marcelo de OLIVEIRA<sup>76</sup>, esse instituto consiste em “um processo judicial destinado a solucionar a situação de crise econômico-financeira das empresas devedoras que, considerados o volume do seu passivo, a mão-de-obra e a tecnologia empregada, bem como sua importância social e econômica no contexto local, regional ou nacional, demonstrem a viabilidade de recuperação”.

Com o mesmo entendimento, Jorge LOBO<sup>77</sup> aduz:

Recuperação judicial é o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juízo, implica novação dos créditos a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembléia geral.

Quanto à recuperação extrajudicial, o legislador buscou delinear um arcabouço legal a ser observado nas negociações realizadas entre devedor e seus credores. Assim, esse procedimento concursal consiste na homologação judicial de plano de recuperação proposto pelo devedor e aceito pelos credores, conforme previsto no artigo 161, da lei de recuperação e falência:

---

<sup>76</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *Comentários à Nova Lei de Falências*. São Paulo: IOB Thomson, 2005. p. 23.

<sup>77</sup> TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord). Op. cit. p. 104-105.

Artigo 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

Rachel SZTAJN<sup>78</sup> define a recuperação extrajudicial como “negócio jurídico consensual entre devedor e uma ou algumas classes de credores, um negócio de cooperação, de repactação na divisão de riscos, que, em alguma medida, se assemelha aos negócios plurilaterais”.

Analisando os dois instrumentos concursais, Fábio Ulhoa COELHO<sup>79</sup> afirma que há uma identidade nos objetivos desses procedimentos, pois ambos visam: “saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento dos interesses dos credores”.

Destarte, a recuperação judicial e a extrajudicial, reguladas pela Lei n.º 11.101/2005, são novos instrumentos concursais trazidos para o ordenamento jurídico brasileiro, com intuito de solucionar o estado de crise econômica no qual se encontra o devedor, a fim de que a empresa seja preservada.

Assim, nos itens subseqüentes serão abordados os requisitos, a legitimidade ativa, os efeitos, bem como as modalidades de recuperação de empresa previstos na lei de recuperação e falência, a fim de que seja possível uma análise do instituto da recuperação de empresa, objeto do próximo capítulo.

### **2.5.1. Requisitos da Recuperação Judicial e da Extrajudicial.**

O artigo 48 da lei de recuperação e falência prevê os requisitos substanciais necessários para o processamento da recuperação judicial:

Artigo 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

---

<sup>78</sup> TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord). Op. cit. p. 418.

<sup>79</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Op. cit. p. 115.

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V desta Capítulo.

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Com a leitura desse dispositivo legal, verifica-se a existência de cinco requisitos substanciais que devem ser atendidos pelo devedor. O primeiro deles, previsto no *caput* do artigo, é de que o devedor deve comprovar que, na data do ajuizamento da recuperação judicial, exercia regularmente suas atividades há pelo menos dois anos.

Segundo Manoel Justino BEZERRA FILHO<sup>80</sup>, tendo em vista a semelhança dessa exigência com aquela da concordata preventiva disposta no artigo 158, I, do Decreto-lei 7.661/1945, “a prova de tal exigência é de extrema simplicidade, bastando juntar certidão da Junta Comercial, comprovando a regularidade da empresa”.

O segundo requisito a ser atendido, previsto no inciso I do artigo, é de que o devedor não tenha sua falência decretada, ou se tiver, tenham sido extintas suas obrigações. Destaca-se que, mesmo havendo títulos protestados ou pedido de falência, é possível ao devedor pleitear a recuperação judicial no momento da contestação ao pedido de falência, conforme previsto no artigo 95 da nova lei concursal, desde que se encontre em estado de crise econômica.

O terceiro requisito, previsto no inciso II do artigo 48, consiste na inexistência de concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos. Segundo Fábio Ulhoa COELHO<sup>81</sup>, se nesse período já foi concedida uma recuperação judicial e o devedor requer outra, “isso sugere falta de competência suficiente para exploração da atividade econômica em foco”.

Tendo em vista que a lei de recuperação e falência entrou em vigor há pouco tempo, pode-se questionar se a concessão de concordata poderia ser apontada como um óbice para o processamento da recuperação judicial. No entanto, pode-se afirmar que, com base nas disposições dos §§ 2º e 3º, artigo 192, da lei de recuperação e falência, não há impedimento.

---

<sup>80</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Nova lei de recuperação e falências comentada*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 131.

<sup>81</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Idem*. p. 125.

Afinal, no § 2º, do artigo 192, é previsto que “a existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata”, e no § 3º, está disposto que “se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário”.

A propósito do tema, Ricardo NEGRÃO<sup>82</sup> assinala que “os empresários que se encontrem em situação de concordata na data da vigência da nova Lei Falimentar poderão, se preferirem à conclusão de seus processos no regime do Decreto-lei n. 7661/45 (LF, art. 192), valer-se da recuperação judicial ordinária”.

Destaca, ainda, o autor que a Lei 11.101/2005, em seu artigo 192 e parágrafos, aparenta não fazer distinção sobre a possibilidade de processamento da recuperação judicial para a concordata preventiva e suspensiva. No entanto, o autor ressalta que haveria “dificuldades em harmonizar o requisito exigido pelo art. 48, I, da Lei 11.101/2005 ao devedor em concordata suspensiva porque, nessa modalidade, suas responsabilidades de falido não foram declaradas extintas”<sup>83</sup>.

Assim, o processamento da recuperação judicial pode ser deferido mesmo com a existência de pedido de concordata, desde que o devedor não tenha descumprido suas obrigações no âmbito da concordata e estejam presentes os demais requisitos previstos para a recuperação judicial. Nada obstante, a questão ainda aguarda posicionamento jurisprudencial.

O inciso III do referido artigo, diz respeito ao devedor microempresário ou empresário de pequeno porte, já que o plano especial é previsto para os empresários ou sociedades empresárias que se enquadrem nas categorias de microempresa ou empresa de pequeno porte. Assim, para ele, o prazo para não ter obtido a concessão de recuperação judicial se amplia para oito anos.

O quarto requisito refere-se à inexistência de condenação por crime falimentar. Segundo o inciso IV do artigo 48, tanto o empresário devedor quanto o administrador ou sócio controlador não podem ter sido condenados por crime falimentar.

---

<sup>82</sup> NEGRÃO, Ricardo. *Aspectos objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 178.

<sup>83</sup> NEGRÃO, Ricardo. Op. cit. p. 178.

Segundo Jorge LOBO<sup>84</sup>, essa previsão legal contém contradição teleológica, pois a finalidade da recuperação é a preservação da empresa viável, e valorativa, já que a lei atribuiu um peso maior à punição dos administradores ou controladores do que à reorganização da empresa. E, ainda, confunde a empresa com o empresário.

Além desses requisitos substanciais, é necessário atender aos requisitos formais previstos nos artigos 51 e 53, os quais dispõem, respectivamente, sobre os requisitos necessários para a propositura da ação de recuperação judicial e sobre o plano de recuperação.

Quanto à recuperação extrajudicial, além de atender os mesmos requisitos substanciais previstos para a recuperação judicial (artigo 48), a homologação do plano extrajudicial depende do devedor não ter requerido a recuperação judicial ou obtido a recuperação judicial ou extrajudicial há menos de dois anos (artigo 161, § 3º), bem como deve atender aos requisitos formais acerca do conteúdo do plano de recuperação acordado com os credores envolvidos.

### **2.5.2. Legitimidade ativa da Recuperação Judicial e da Extrajudicial.**

O artigo 48, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005, prevê que a recuperação judicial somente poderá ser requerida pelo devedor, ou seja, pela sociedade empresária ou pelo empresário, sendo este entendido como aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, conforme previsto no artigo 966, do Código Civil.

Assim, conforme destacado por Jorge LOBO<sup>85</sup>, não detém legitimidade ativa:

- a) a empresa pública e a sociedade de economia mista; b) a instituição financeira pública ou privada; c) a cooperativa de crédito; d) o consórcio; e) a entidade de previdência complementar; f) a sociedade operadora de plano de assistência à saúde; g) a sociedade seguradora; h) a sociedade de capitalização; i) outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Destarte, segundo Fábio Ulhoa COELHO<sup>86</sup>, “só tem legitimidade ativa para o processamento de recuperação judicial quem é legitimado passivo para a falência.

---

<sup>84</sup> TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord). Op. cit. p. 114.

<sup>85</sup> TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord). Idem, p. 113.

<sup>86</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Op. cit. p. 124.



Isto é, somente quem está exposto ao risco de ter a falência decretada pode pleitear o benefício da recuperação judicial”.

Ademais, a Lei n.º 11.101 prevê, no parágrafo único do artigo 48, hipóteses especiais de legitimidade ativa, a fim de que o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, o inventariante ou o sócio remanescente possam requerer a recuperação judicial em nome do devedor.

Desse modo, verifica-se que somente o empresário ou a sociedade empresária em estado de crise econômica poderá requerer a recuperação judicial, ou, em hipóteses especiais, aquele que represente o devedor, de modo que nem credores ou empregados poderão requerê-la. Ademais, também não se estendeu a legitimidade ativa para o Ministério Público.

Nessa senda, Fábio Ulhoa COELHO<sup>87</sup> aduz “se credores, trabalhadores, sindicatos ou órgão governamental tiverem um plano para a reorganização da atividade econômica em estado pré-falencial, não poderão dar início ao processo de recuperação judicial caso o devedor não tenha interesse ou vontade em fazê-lo”.

Quanto à recuperação extrajudicial, faz-se necessário destacar que tanto o devedor, quanto qualquer interessado, pode iniciar as negociações para a elaboração do acordo. Entretanto, a homologação desse acordo deverá ser requerida pelo devedor, atendendo os requisitos previstos na lei de recuperação e falência.

Segundo Fábio Ulhoa COELHO<sup>88</sup>, “quando a lei, no art. 161 e outros dispositivos, estabelece requisitos subjetivos para a recuperação extrajudicial, ela está se referindo apenas ao devedor que pretende, oportunamente, levar o acordo à homologação judicial”. Isso porque nos casos em que ela não é necessária, como por exemplo, se todos os credores aderirem ao plano, ou não for conveniente, na hipótese em que o devedor não quiser arcar com as despesas do processo, o preenchimento dessas condições legalmente referidas torna-se irrelevante.

### **2.5.3. Efeitos da Recuperação Judicial e da Extrajudicial.**

Com o processamento da recuperação judicial, todos os créditos existentes na data do pedido ficam sujeitos a ela, conforme previsto no *caput* do artigo 49 da lei

---

<sup>87</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Idem*, p. 124.

<sup>88</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Idem*, *ibidem*. p. 394.

de recuperação e falência. Destarte, conforme assinala Jorge LOBO<sup>89</sup> a recuperação judicial abrange:

a) os titulares de créditos decorrentes da legislação do trabalho, não obstante as ações de natureza trabalhista já iniciadas prossigam na Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo valor (art. 52, III, c/c 6º, § 2º), e os titulares de créditos derivados de acidentes de trabalho, podendo pleitear a reserva das importâncias que estimarem devidas; b) os credores com direitos reais de garantia (CC, arts. 1.419 e s.), com privilégio especial (CC, art. 964) e com privilégio geral (CC, art. 965); c) os credores subordinados (LSA, art. 58, § 4º); d) os credores quirografários (LRE, art. 83, VI); e) os credores por multas contratuais (LRE, art.83, VII); f) os sócios ou acionistas.

Destaca-se que, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 49, os credores do devedor conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Além disso, a lei de recuperação e falência, no parágrafo segundo do referido artigo, prevê que as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei.

Faz-se necessário destacar que alguns créditos não se sujeitam à recuperação judicial, quais sejam, créditos de natureza fiscal (artigo 6º, § 3º); créditos oriundos de obrigações a título gratuito (artigo 5º, I); despesas que os credores fizerem para se habilitar na recuperação (artigo 5º, II); créditos por quantia ilíquida (artigo 6º, § 1º); créditos oriundos de contratos de alienação fiduciária, de *leasing*, de compra e venda ou promessa de compra e venda com cláusula de irrevogabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, de venda com reserva de domínio e de adiantamento ao contrato de câmbio para exportação (artigo 49, §§ 3º e 4º, c/c artigo 86, II).

Destarte, salvo às exceções acima elencadas, todos os créditos existentes na data do pedido estarão sujeitos à recuperação judicial. Já na recuperação extrajudicial, estão sujeitos todos os credores abrangidos pelo plano de recuperação, exceto os créditos de natureza tributária, trabalhista e acidentária previstos no artigo 161, § 1º, bem como as obrigações fundadas no § 3º do artigo 49 e inciso II do artigo 86.

---

<sup>89</sup> TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord). Op. cit. p. 116.

#### 2.5.4. Modalidades de Recuperação Judicial de Empresa.

O legislador de 2005, sem a pretensão de exaurir os meios de recuperação de empresa possíveis, elencou no artigo 50 da lei de recuperação e falência, diversos meios de recuperação judicial:

Artigo 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento do capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores imobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

Na tentativa de sistematizar essas modalidades, Jorge LOBO<sup>90</sup> classificou-as em “meios de reestruturação: a) do poder de controle; b) financeira; c) econômica; d) administrativa; e) societária; e f) complexa ou híbrida ou mista”.

Os meios de reestruturação do poder de controle consistiriam (1) na alteração do controle societário, por meio da alienação total ou parcial do controle societário, a fim de que o adquirente reorganize e recupere a empresa (inciso III); (2) na

<sup>90</sup> TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord). Op. cit. p. 123.

concessão de direito de eleição de administradores e de poder de veto aos credores, para que possam ingerir na administração do devedor (inciso V); (3) na constituição de sociedade de credores, a fim de que esta passe a ser sócia ou acionista da devedora (inciso X); e (4) no usufruto da empresa, por meio do qual o usufrutuário assume a direção da empresa (inciso XIII).

Os meios de reestruturação financeira, por sua vez, seriam: (1) a dilação dos prazos das obrigações e dívidas, bem como a remissão destas (inciso I); (2) o aumento do capital social, a fim de aumentar o índice de liquidez da empresa (inciso VI); (3) a dação em pagamento para amortizar ou liquidar dívidas ou a novação para substituir o devedor ou a dívida (inciso IX); (4) a uniformização dos encargos financeiros que permitiriam a recuperação da empresa (inciso XII); e (5) a emissão de valores imobiliários, principalmente a de debêntures, a fim de capitalizar a empresa (inciso XV).

Já os meios de reestruturação econômica abrangeriam: (1) a cessão de cotas ou ações (inciso II); (2) o trespasse ou arrendamento de estabelecimento para credores ou não, inclusive para a sociedade constituída pelos empregados (inciso VII); e (3) a alienação parcial de bens que não estejam ligados diretamente à sua atividade, a qual pode ser realizada, também, por meio de dação em pagamento para sociedade de propósito específico constituída por credores (incisos XI e XVI).

Os meios de reestruturação administrativa, a seu turno, consistiriam: (1) na substituição dos administradores, por meio de sua renúncia ou destituição (inciso IV); (2) na modificação dos contratos de trabalho, mediante acordo ou convenção coletiva (inciso VIII); e (3) na administração compartilhada, a qual seria realizada por representantes de diversas categorias (inciso XIV).

A reestruturação societária abarcaria os seguintes meios de recuperação judicial: a cisão, parcial ou total, a incorporação, a fusão e a transformação da empresa e a constituição de subsidiária integral (inciso II). E, finalmente, a reestruturação complexa, consistiria na adoção de diversos meios de recuperação, a partir da análise da viabilidade da empresa.

Destaca-se que a adoção de uma dessas modalidades, várias delas ou outras não previstas na lei de recuperação e falência, dependerá da análise da situação de crise econômica do devedor, bem como da viabilidade da empresa, pois somente a partir disso será possível elaborar um plano de recuperação que assegure a preservação da empresa.

## CAPÍTULO 3. INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESA.

Conforme analisado no capítulo anterior, a lei de recuperação e falência trouxe dois novos instrumentos concursais, a recuperação judicial e a extrajudicial, as quais consistem na adoção de um plano de recuperação que viabilize a superação da crise econômico-financeira do devedor.

Nesse sentido, assinala Diego Richard RONCONI<sup>91</sup> que a recuperação de empresa pode ser definida como “o conjunto de providências judiciais e extrajudiciais que visam a preservação da empresa”.

Destarte, a análise do instituto de recuperação de empresa pressupõe a abordagem das noções de: (1) estado de crise econômico-financeira do devedor, (2) viabilidade, (3) função social e (4) preservação da empresa.

### 3.1. Situação de crise econômico-financeira.

A lei de recuperação e falência não define o que dispõe como crise econômico-financeira. Segundo Waldo FAZZIO JÚNIOR<sup>92</sup>, a lei “utiliza a expressão crise econômico-financeira certa de que, na maioria dos casos, o econômico e o financeiro declinam em conjunto”.

No entanto, conforme assinala o autor, “cumpre ao intérprete buscar uma interpretação, senão teleológica, ao menos com razoabilidade suficiente para compreensão do seu sentido”<sup>93</sup>.

Nessa senda, Fábio Ulhoa COELHO<sup>94</sup> propõe uma sistematização da noção de crise, distinguindo-a em crise econômica, financeira e patrimonial. A primeira consistiria na “retração considerável nos negócios desenvolvidos pela sociedade empresária”; a segunda seria a crise de liquidez e a terceira seria a insolvência.

Jorge LOBO<sup>95</sup>, por sua vez, afirma que o conceito de crise econômico-financeira é “metajurídico, aberto e cambiante e abarca as noções clássicas, de

---

<sup>91</sup> RONCONI, Diego Richard. *Falência & Recuperação de Empresas*. Itajaí: Univali, 2002. p. 67.

<sup>92</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 133.

<sup>93</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Op. cit.* p. 133.

<sup>94</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 23-25.

<sup>95</sup> TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 106.

índole essencialmente financeira, de (a) inadimplemento de obrigação pecuniária, (b) iliquidez e (c) insolvência”.

Além disso, o autor afirma que a verificação da situação de crise econômico-financeira depende da análise do caso concreto, pois as dificuldades também podem ser de ordem administrativa, estrutural, operacional, societária, dentre outras, as quais podem levar ao estado de crise financeira do devedor.

Assim, para a caracterização da crise econômico-financeira da empresa, faz-se necessária uma análise das noções de inadimplemento, iliquidez e insolvência, bem como das causas que podem acarretar um estado de crise.

### **3.1.1. Noções de inadimplemento, iliquidez e insolvência.**

Segundo Jorge LOBO<sup>96</sup>, o inadimplemento consiste no “não-pagamento de dívida líquida e certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto, dentro do prazo convencionado”. Já a iliquidez é o “inadimplemento provisório de devedor”<sup>97</sup>. Trata-se de uma situação em que, embora possua bens e direitos suficientes para satisfazer suas obrigações, o devedor não dispõe de meios financeiros para pagar suas dívidas.

A iliquidez, portanto, caracteriza-se pela impontualidade. Nesse sentido, Waldo FAZZIO JUNIOR<sup>98</sup> assinala: “a iliquidez projeta-se, no universo jurídico obrigacional, pelo seu efeito: a impontualidade, atestada ou não por protesto de títulos”.

Por fim, a insolvência, segundo Jorge LOBO<sup>99</sup>, é o “inadimplemento definitivo e irremediável”. Waldo FAZZIO JÚNIOR<sup>100</sup> aduz que “é a conjuntura econômica definida. Não é uma dificuldade temporária”. Assim, a insolvência ocorre quando o devedor não possui bens suficientes para o pagamento do passivo, ou seja, seu passivo é maior que o ativo.

Destarte, a recuperação de empresa pressupõe que o devedor não esteja em um estado de insolvência, no qual o seu reerguimento não é possível. Nesse

---

<sup>96</sup> TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord). Op. cit. p. 106.

<sup>97</sup> TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord). Idem, p. 107.

<sup>98</sup> FAZZIO JUNIOR, Waldo. Op. cit. p. 134.

<sup>99</sup> TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord). Idem, ibidem. p. 107.

<sup>100</sup> FAZZIO JUNIOR, Waldo. Idem, p. 135.

sentido, Lídia Valério MARZAGÃO<sup>101</sup> assenta que o devedor “não poderá estar em estado irreversível de dificuldade, porque este servirá para caracterizar a sua liquidação”.

No entanto, destaca-se que, apesar desse caráter definitivo da insolvência, presentes as condições mínimas para o seu reerguimento, é possível que o devedor elabore um plano de recuperação. Nesse sentido, Jorge LOBO<sup>102</sup> destaca: “também a empresa insolvente pode recuperar-se se possuir marca notória, excelentes produtos, ótima tecnologia, eficiente *marketing* etc”.

Portanto, a recuperação da empresa não depende apenas da análise da situação de crise do devedor, sendo necessário verificar se ele tem condições mínimas para a sua recuperação, a qual é aferível a partir do exame de viabilidade da empresa, que será abordado oportunamente.

### **3.1.2. Causas do estado de crise econômico-financeira.**

Segundo Lídia Valério MARZAGÃO<sup>103</sup>, “são de várias ordens as dificuldades enfrentadas pelo setor empresarial brasileiro, não apenas a impontualidade ou a cessação dos pagamentos ou a insolvência”.

Nesse sentido, Jorge LOBO<sup>104</sup> exemplifica algumas situações de crise, classificando-as em “causas externas de insolvência” e “causas internas ou causas imputáveis às próprias empresas e aos empresários”. Quanto às primeiras, o autor destaca os seguintes exemplos brasileiros:

- a) o bloqueio dos cruzados novos no Banco Central; b) a criação de impostos extraordinários; c) as mudanças nas políticas cambial, fiscal e creditícia; d) a liberação das importações; e) a redução das tarifas alfandegárias; f) a queda da cotação dos produtos agrícolas nos mercados internacionais; g) o aperto da liquidez dos bancos etc.

Por outro lado, seriam exemplos de causas internas, segundo o autor:

- a) sucessão do controlador; b) desentendimento entre sócios; c) falta de profissionalização da administração e de mão-de-obra qualificada; d) baixa produtividade; e) excesso de imobilização e de estoques; f) obsolescência dos equipamentos; g) surgimento de novos produtos;

<sup>101</sup> MACHADO, Rubens Approbato (Coord). *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresa*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 79.

<sup>102</sup> TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord). Op. cit. p. 107.

<sup>103</sup> MACHADO, Rubens Approbato (Coord). Op. cit. 78.

<sup>104</sup> TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord). Idem, p. 121-122.

h) redução das exportações; i) investimentos em novos equipamentos; j) inadimplemento dos devedores, em particular do próprio Estado; l) retração do mercado consumidor; m) altas taxas de juros; n) altos índices de endividamento etc.

Assim, diante da existência de inúmeras causas que podem acarretar um estado de crise, faz-se necessária a análise do caso concreto, a fim de que seja possível identificá-las para que se adote as medidas necessárias para a recuperação da empresa.

Por isso, a lei de recuperação e empresa prevê, em seu artigo 51, inciso I, “a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira”. Afinal, conforme assinala Fábio Ulhoa COELHO<sup>105</sup>, “nenhuma recuperação judicial terá sucesso se o diagnóstico da crise for mal feito”.

### **3.2. Viabilidade da empresa.**

Além da análise da situação de crise econômico-financeira do devedor, é necessário verificar a viabilidade da empresa. Afinal, conforme ensinamentos de Rubens REQUIÃO<sup>106</sup>, “muito mais socialmente importante do que a indagação sobre as causas da ruína da empresa, é saber-se se ela é economicamente recuperável”, pois consoante conclui o autor:

(...) a empresa, como unidade econômica organizada, para a produção ou circulação de bens ou de serviços, constitui um cadinho onde efervescem múltiplos interesses, desde o pagamento de salário para a classe obreira, os tributos para a manutenção do Estado e os lucros para os investidores. Não deve ser, assim, considerada sob as luzes dos interesses imediatistas do coletor de impostos ou da impaciência do cobrador de dívidas, nos momentos críticos ou dramáticos de sua evolução.

Desse modo, para a análise da viabilidade, Waldo FAZZIO JÚNIOR<sup>107</sup> assinala que “há parâmetros objetivos para aferição da viabilidade de recuperação empresarial. São os verdadeiros pressupostos, embora não declarados expressamente, da ação de recuperação judicial, quer dizer, fatores que precisam estar presentes para que a recuperação seja entrevista como recomendável”.

---

<sup>105</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Op. cit. p. 146.

<sup>106</sup> REQUIÃO, Rubens. A crise do direito falimentar brasileiro. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Malheiros, v. 14, p.25.

<sup>107</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Op. cit. p. 139.



### 3.2.1. Parâmetros objetivos para o exame da viabilidade da empresa.

Segundo Paulo Penalva SANTOS<sup>108</sup>, “a viabilidade dependeria, em resumo, da resposta às seguintes indagações formuladas pelo Professor Paillesseau: Qual a importância em relação aos concorrentes? Quanto valem seus produtos e serviços no mercado? Qual é a qualidade da sua organização de produção? Quais são os investimentos que devem ser feitos?”. Assim, assinala o autor, somente após respondidas essas perguntas e outras que se fizessem necessárias, seria possível traçar um parâmetro a fim de verificar se a empresa é viável ou não.

Fábio Ulhoa COELHO<sup>109</sup>, por sua vez, assina que o exame da viabilidade da empresa deve ser feito em função de fatores como: a importância social e econômica; a mão-de-obra e a tecnologia empregadas; o volume do ativo e do passivo; o tempo de empresa; bem como o seu porte econômico.

A importância social e econômica deve ser observada porque o exame da viabilidade da empresa deve conciliar as condições econômicas que possibilitem o seu reerguimento com a relevância social da empresa no contexto local, regional ou nacional.

Destarte, conforme assinala Fábio Ulhoa COELHO<sup>110</sup> “a viabilidade da empresa a ser recuperada não é questão meramente técnica”. Afinal, o empresário ou a sociedade empresária devedora, além de ter potencial econômico para se reerguer, deve exercer atividade relevante para a economia local, regional ou nacional.

Quanto à mão-de-obra e tecnologias empregadas, o autor destaca que, dependendo da atividade exercida, esses fatores podem se excluir ou se completar, sendo difícil o equilíbrio entre eles, pois a recuperação da empresa poderia depender da aplicação de novas tecnologias, que, por sua vez, implicaria a extinção de postos de trabalho.

Outrossim, apesar do exame da viabilidade da empresa não se limitar a uma análise meramente financeira, é necessário verificar o volume do ativo e do passivo, pois conforme mencionado por Paulo Penalva SANTOS, “uma empresa não pode

---

<sup>108</sup> SANTOS, Paulo Penalva. *O novo projeto de recuperação da empresa*. [online] Disponível na Internet via [WWW.URL:http://www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br). Acesso em 04/11/2004.

<sup>109</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Op. cit. 128-130.

<sup>110</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Idem, p. 128.

ser considerada viável se não tem independência financeira de modo permanente, sem que tenha alcançado uma independência econômica”<sup>111</sup>.

Ademais, quanto ao vetor do tempo da empresa, Fábio Ulhoa COELHO<sup>112</sup> destaca que, embora toda e qualquer empresa que atenda os pressupostos legais possa requerer a recuperação, o maior ou menor tempo de constituição implica a concessão de maior ou menor peso aos demais fatores.

Por fim, segundo o autor, o exame da viabilidade da empresa deve levar em conta o porte econômico da empresa, pois “as medidas de reorganização recomendadas para uma grande rede de supermercados certamente não podem ser exigidas de um lojista microempresário”<sup>113</sup>.

Destarte, conforme assevera Waldo FAZZIO JÚNIOR<sup>114</sup>, esses fatores devem ser analisados em conjunto, pois somente assim será possível verificar se a empresa apresenta condições de recuperação.

Assim, conforme assinala Jorge LOBO<sup>115</sup>, para que seja atendido o requisito de demonstração de viabilidade, previsto no inciso II do artigo 53 da lei de recuperação e falência, o devedor deve demonstrar “a existência de efetivas possibilidades de reorganização e recuperação”.

### **3.2.2. Conseqüências da viabilidade e da inviabilidade da empresa.**

O exame da viabilidade da empresa acarretará a verificação da possibilidade da recuperação, pois os procedimentos concursais previstos na lei de recuperação e falência, quais sejam, a recuperação judicial e a extrajudicial, são destinados ao saneamento das empresas viáveis, sendo que, para as inviáveis, a medida que se impõe é a liquidação, por meio do procedimento falimentar.

Nesse sentido, Waldo FAZZIO JÚNIOR<sup>116</sup> assinala que a lei de recuperação e falência “fixa uma dicotomia essencial entre as empresas economicamente viáveis e as inviáveis, de tal arte que o mecanismo da recuperação é indicado para as primeiras, enquanto o processo de falência apresenta-se como o mais eficiente para a solução judicial da situação econômica das empresas inviáveis”.

---

<sup>111</sup> PENALVA SANTOS, Paulo. Op. cit.

<sup>112</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Op. cit. p. 130.

<sup>113</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Idem, p. 130.

<sup>114</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Op. cit. p. 140.

<sup>115</sup> TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord). Op. cit. p. 143.

<sup>116</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Idem, p. 31.

Destarte, somente quando verificada a viabilidade da empresa é possível considerar a sua recuperação, de modo que o devedor deve apresentar as mínimas condições para o seu reerguimento.

Por outro lado, caso seja verificada a inviabilidade da empresa, a solução para o devedor é o procedimento falimentar, o qual deverá atender aos princípios da celeridade e da economia processual, a fim de evitar prejuízos ainda maiores para os credores e demais envolvidos na atividade empresarial que será cessada.

Assim, não é toda e qualquer empresa que deve ser recuperada, mas apenas aquelas exercidas pelo devedor que apresenta condições que viabilizem o seu reerguimento.

### **3.3. Função social da empresa.**

A lei de recuperação e falência, em seu artigo 47, prevê que a recuperação judicial visa a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Desse modo, faz-se necessária uma análise da noção de função social da empresa.

Segundo Fábio Konder COMPARATO<sup>117</sup>, a noção de função social da empresa deriva da noção de função social da propriedade, a qual, segundo o autor, significa “um poder, mais especificamente, o poder de dar ao objeto da propriedade destino determinado, de vinculá-lo a certo objetivo”<sup>118</sup>. Desse modo, o autor afirma que a função social da propriedade é um poder-dever do proprietário de atender aos interesses coletivos, o qual não deve ser entendido no seu sentido negativo, ou seja, de respeitar certos limites estabelecidos em lei, mas no prisma positivo, de que algo deve ser feito.

Afinal, conforme assinalado por Fábio Konder COMPARATO<sup>119</sup> “o poder de controle empresarial, o qual não pode ser qualificado como um *ius in re*, há de ser incluído na abrangência do conceito constitucional de propriedade”.

---

<sup>117</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 732, p. 38, out 1996.

<sup>118</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 63, p. 75. jul/set 1986.

<sup>119</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Estado... Op. cit. p. 43.

Nesse sentido, o autor destaca que a lei de sociedade por ações (Lei 6.404/1976), em seu artigo 154, determina que o “administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa”.

Ademais, o autor menciona que o artigo 116, parágrafo único, do mesmo diploma legal, prevê:

O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Analisando esses artigos, Fábio Konder COMPARATO<sup>120</sup> afirma que a lei de sociedades por ações reconhece a existência de interesses internos e externos. Vale dizer, no exercício da atividade empresarial, são encontrados os interesses dos empresários (interesses internos), bem como os interesses da comunidade na qual a empresa está inserida (interesses externos).

Para o autor, é possível verificar quais são os deveres negativos do empresário referentes a esses interesses externos. No entanto, o autor questiona a existência de deveres positivos além dos direitos trabalhistas previstos no artigo 7º da Constituição Federal.

Diante dessa questão, Fábio Konder COMPARATO<sup>121</sup> assinala que “a idéia de as empresas serem obrigadas, de modo geral, a exercer uma função social *ad extra* no seio da comunidade em que operam, apresenta o vício lógico da contradição”. Afinal, a empresa capitalista tem por escopo a apuração e distribuição de lucros. Nesse sentido, conclui o autor<sup>122</sup>:

No regime capitalista, o que se espera e exige delas (empresas) é, apenas, a eficiência lucrativa, admitindo-se que, em busca do lucro, o sistema empresarial como um todo exerça a tarefa necessária de produzir ou distribuir bens e de prestar serviços no espaço de um mercado concorrencial. Mas é perigosa ilusão, imaginar-se que, no desempenho dessa atividade econômica, o sistema empresarial, livre de todo controle dos Poderes Públicos, suprirá naturalmente as carências sociais e evitará os abusos; em suma, promoverá a justiça social.

---

<sup>120</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Estado... Op. cit. p. 44.

<sup>121</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Estado... Idem, p. 44.

<sup>122</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Idem, ibidem. p. 45.

Criticando a opinião de Fábio Konder COMPARATO, Paulo Roberto Colombo ARNOLDI e Taís Cristina de Camargo MICHELAN<sup>123</sup> afirmam que a concepção do autor está desatualizada, pois a empresa é de extrema importância para a comunidade na qual está inserida.

Segundo os autores, a empresa “representa uma força socioeconômico-financeira determinada, com uma enorme potencialidade de emprego e expansão que pode influenciar, de forma decisiva, o local em que se encontra”<sup>124</sup>.

Destarte, apesar dos posicionamentos doutrinários distintos a respeito da função social da empresa, verifica-se que a lei n.º 11.101/2005, ao destacar a função social, buscou salvaguardar os interesses da coletividade, já que a empresa não deve ser exercida exclusivamente em atenção aos interesses do empresário, mas também em benefício da coletividade na qual está inserida.

### **3.4. Preservação da empresa.**

Conforme abordado no Capítulo 1 do presente trabalho, a posição atual da doutrina privada é aquela que, considerando a sua noção econômica, define a empresa como atividade econômica exercida pelo empresário ou pela sociedade empresária.

Assim, a preservação da empresa consiste na manutenção dessa atividade econômica, a qual é de suma importância para a comunidade na qual ela atua, pois conforme assevera Waldírio BULGARELLI<sup>125</sup>, há “uma série de interesses que gravitam em torno da empresa, como os trabalhadores, os clientes, os fornecedores, os Estados, através de tributos e da produção econômica e muitas vezes a própria comunidade onde se situa a empresa”.

Afinal, consoante aduz Ricardo TEPEDINO<sup>126</sup>, “ninguém mais desconhece que a sobrevivência da empresa, por todos os aspectos sociais e econômicos envolvidos, transcende os interesses privados dos seus acionistas e credores”.

---

<sup>123</sup> ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada. *Revista de Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 11, p. 249-250, jul/set 2002.

<sup>124</sup> ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. Op. cit. p. 247.

<sup>125</sup> BULGARELLI, Waldírio. A reforma da lei das falências e concordatas. *Revista de Direito Mercantil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 85, p. 52, jan-mar 1992.

<sup>126</sup> TEPEDINO, Ricardo. A recuperação da empresa em crise diante do Decreto-Lei 7.661/1945. *Revista de Direito Mercantil*. São Paulo: Malheiros, v. 128, p.173, out/dez 2002.

Desse modo, verifica-se que os novos instrumentos concursais não deixaram de tutelar os interesses do devedor e de seus credores, mas os deixaram em segundo plano, sendo que em primeiro lugar busca-se a preservação da empresa.

Ademais, isso não significa um prejuízo aos credores, pois por meio da preservação da atividade, a possibilidade deles receberem os seus créditos é maior. Segundo Ricardo TEPEDINO<sup>127</sup>, “ao se pugnar pela sobrevivência de empresa viável, preservam-se, de igual modo, o interesse dos credores”<sup>128</sup>.

Desse modo, a preservação da empresa acarretará benefícios para todos, já que garantirá a manutenção dos postos de trabalho, o recolhimento dos tributos, bem como assegurará os direitos dos credores.

---

<sup>127</sup> TEPEDINO, Ricardo. Op. cit. p. 173.

<sup>128</sup> TEPEDINO, Ricardo. Idem, p. 173.

## CONCLUSÃO

O instituto da recuperação de empresa visa a preservação desta, razão pela qual foi preciso analisar o conceito de empresa, a fim de que pudesse ser verificada qual aceção do termo a lei de recuperação e falência adota.

Nesse sentido, verificou-se que a doutrina privada majoritária, ao conceituar a empresa, consagra o seu aspecto funcional, de modo que ela deve ser entendida como a atividade econômica organizada para a produção e a circulação de bens ou serviços.

Destarte, consciente que a lei de recuperação e falência acata essa aceção, analisou-se os procedimentos concursais regulados por essa lei, quais sejam, a recuperação judicial e a extrajudicial, a fim de demonstrar uma alteração nos interesses juridicamente tutelados, já que, além dos interesses do devedor e dos credores, buscou-se preservar a empresa. Com essa preservação os postos de trabalho são mantidos, o Estado recolhe tributos e, com o desenvolvimento da atividade produtiva, é possível maior efetividade no pagamento dos credores, assegurando os seus direitos.

No entanto, a recuperação judicial e a extrajudicial não são medidas que todo e qualquer devedor pode requerer, razão pela qual foram investigados os pressupostos da recuperação. Nesse sentido, abordou-se as noções de estado de crise econômico-financeira do devedor e de viabilidade da empresa, as quais possibilitam verificar se o devedor possui condições de recuperação.

Verificada a viabilidade da empresa, é possível a adoção das medidas concursais previstas na lei de recuperação e falência, caso seja verificada a inviabilidade, a solução legal é o procedimento falimentar, o qual deverá atender aos princípios da celeridade e economia processual, a fim de minorar os prejuízos dos credores e demais envolvidos na atividade empresária.

Ademais, faz-se necessária a análise do papel da empresa na comunidade em que atua, o qual é distinto de sua função social. Para tanto, há de se verificar os possíveis prejuízos econômicos e sociais que o encerramento da atividade causará nos âmbitos local, regional e nacional.

Destarte, a preservação da empresa não deve ser buscada a qualquer custo, sendo necessária ponderação, a fim de que somente as empresas viáveis, segundo condições econômico-financeiras, possam adotar medidas que visem a sua preservação, sendo, assim, atendidos tanto os interesses dos credores e do devedor, quanto da comunidade na qual se insere a empresa.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Nelson. *Curso de Direito Falimentar*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Leud, 1997.

\_\_\_\_\_, Nelson. *Nova disciplina jurídica da crise econômica da empresa*. São Paulo: Rumo, 1984.

\_\_\_\_\_, Nelson. *O novo direito falimentar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. O novo modelo jurídico da empresa nacional e a reforma da lei de falências. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 663, p.252-254, jan 1991.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada. *Revista de Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 11, p. 244-250, jul/set 2002.

ASQUINI, A. Perfis da empresa. Tradução de Fábio Konder Comparato. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 109-126, p. 120, out/dez 1996.

AVELÃS NUNES, A. J. *Noção e Objecto da Economia Política*. Coimbra: Livraria Almedina, 1996.

BEZERRA FILHO. Manoel Justino. *Nova lei de recuperação e falências comentada*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BOITEUX, Fernando Netto. A função social da empresa e o novo Código Civil. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 125, p. 48-57, jan/mar 2002.

BULGARELLI, Waldírio. A reforma da lei das falências e concordatas. *Revista de Direito Mercantil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 85, p. 48-56, jan-mar 1992.

\_\_\_\_\_, Waldírio. *A teoria jurídica da empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

\_\_\_\_\_, Waldírio. Perspectivas da empresa perante o direito comercial. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 85, p.49-56, jan/mar 1992.

\_\_\_\_\_, Waldírio. *Sociedades comerciais: empresa e estabelecimento*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1993.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos jurídicos da macro-empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

\_\_\_\_\_, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 732, p. 38-46, out 1996.

\_\_\_\_\_, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 63, p. 71-79. jul/set 1986.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Atlas, 2005.

GUIMARÃES, Maria Celeste Moraes. *Recuperação judicial de empresas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LACERDA, Stella Maris Nerone. *Função social da empresa: um princípio constitucional em construção*. Curitiba, 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

LOBO, Jorge. A empresa: novo instituto jurídico. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 125, p. 29-40, jan/mar 2002.

\_\_\_\_\_, Jorge. *Direito Concursal*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

\_\_\_\_\_, Jorge. Direito da Crise Econômica da Empresa. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 754, p. 11-44, ago 1998.

MACHADO, Rubens Approbato (Coord). *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresa*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MIRANDOLA, Carlos Maurício Sakata. Apontamentos para uma teoria geral da empresa: uma visão pragmática. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, v. 94, p. 419-476, 1999.

NEGRÃO, Ricardo. *Aspectos objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *Comentários à Nova Lei de Falências*. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

REQUIÃO, Rubens. A crise do direito falimentar brasileiro. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Malheiros, v. 14, p.23-33, 1974.

\_\_\_\_\_, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. v. 1. 25. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_, Rubens. *Curso de direito falimentar*. v. 2. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

RONCONI, Diego Richard. *Falência & Recuperação de Empresas*. Itajaí: Univali, 2002.

SANTOS, Paulo Penalva. *O novo projeto de recuperação da empresa*. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <http://www.bcb.gov.br>. Acesso em 04/11/2004.

TEBET, Ramez. *Parecer n.º 534/2004 da Comissão de Assuntos Econômicos*. [online] Disponível na Internet vis WWW.URL: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em: 04/11/2004.

TEPEDINO, Ricardo. A recuperação da empresa em crise diante do Decreto-Lei 7.661/1945. *Revista de Direito Mercantil*. São Paulo: Malheiros, v. 128, p.165-173, out/dez 2002.

TOKARS, Fábio Leandro. *A sociedade unipessoal em face da teoria da empresa*. Curitiba, 1999. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2005.

TOMASEVICISUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 92, p. 33-50, abr 2003.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à lei de falências*. v. 1. 4. ed. rev. e atualizada/ por J. A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Forense, 2001.